



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR BIRUBA

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado **CLAUDEMIR ZANCO – PPS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte **Projeto de Lei**:

Projeto de Lei nº 200/2010

Súmula: Institui Conselho Municipal em Defesa do Idoso e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal em Defesa do Idoso, vinculado ao Departamento de Ação Social da Prefeitura Municipal de Pato Branco, com as seguintes atribuições:

I - promover uma política global para o idoso no âmbito do Município de Pato Branco, visando eliminar as discriminações que atingem o idoso, possibilitando a sua integração e promoção como cidadão em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

II - criar instrumentos que permitam a organização e mobilização do idoso, dando total apoio às organizações de idosos já existentes e que venham existir;

III - zelar pelo respeito e ampliação dos direitos do idoso no exercício de sua cidadania;

IV - assegurar melhores condições ao idoso, visando o exercício pleno de seus direitos, sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político e cultural;

V - celebrar convênios com os órgãos da administração municipal no que se refere ao planejamento e execução de ações inerentes ao idoso;

VI - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas a condição do idoso;

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
29-04-2010-17:21-008390-1



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR BIRUBA

VII - desenvolver projetos que promovam a participação do idoso em todos os setores da atividade social;

VIII - incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

IX - firmar convênios com órgãos governamentais ou não, que possibilitem a execução de projetos relativos as questões dos idosos, resguardando-se os preceitos constitucionais;

X - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a política municipal do idoso.

XI – fiscalizar as entidades que recebem dotações ou auxílios originários dos cofres públicos;

XII – fiscalizar a execução dos programas pertinentes ao idoso, bem como as instituições de longa permanência existentes no Município;

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03;

XIV – assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovam eventos educativos, informativos e de lazer, voltados para o público idoso;

XV – controlar, avaliar e auditar os recursos recebidos por entidades governamentais e não governamentais sediadas no Município, assegurando que estas se destinem à assistência do idoso;

XVI – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casal, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

XVII – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

XVIII – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR BIRUBA

XIX – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XX - elaborar o seu Regimento Interno.

XXI - regulamentar, organizar, coordenar o processo eleitoral de escolha das diretorias dos Grupos e Associações de Idosos;

XXII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Art. 2º O Conselho Municipal em Defesa do Idoso, órgão permanente, partidário e deliberativo, será composto por 16 (dezesseis) membros, cuja escolha será feita na forma e no prazo estipulado no Regimento Interno, nomeados pelo Prefeito Municipal dentre representantes dos órgãos e entidades públicas municipais e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 3º O mandato dos Conselheiros será de dois (02) anos, permitida a recondução, sendo suas funções gratuitas e consideradas como serviço público relevante.

Art. 4º O Conselho será dirigido por uma Comissão Executiva composta de 6 (seis) integrantes, eleitos dentre os membros do Conselho, para ocuparem os seguintes cargos:

- I – Presidente;
- II – Vice-presidente;
- III – 1º Secretário Executivo;
- IV – 2º Secretário Executivo;
- V – 1º Coordenador Recursos Financeiros;
- VI – 2º Coordenador Recursos Financeiros.

Art. 5º As demais matérias pertinentes ao funcionamento do conselho serão devidamente previstas em seu Regimento Interno.

Art. 6º A Prefeitura Municipal prestará ao Conselho, apoio técnico e financeiro para desenvolvimento de suas atividades.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR BIRUBA

Art. 7º A Secretaria Municipal de Ação Social deverá viabilizar área de espaço físico para o funcionamento do Conselho, bem como dar suporte administrativo, constituindo-se no elo de ligação entre a Administração Municipal e o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Promoção Social propiciará ao Conselho Municipal do Idoso as condições necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, mediante autorização legislativa.

Art. 10. É criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI – que será utilizado em investimentos, cobertura e demais ações necessários à implementação da Política Municipal do Idoso.

Art. 11 . Constituem recursos do FMDI:

I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;

II – os aprovados em Lei Municipal de Orçamento da Política Municipal do Idoso;

III – resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – os provenientes de financiamento obtidos em instituições oficiais ou privadas;

V – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;

VI – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VII – as advindas de acordos e convênios;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR BIRUBA

VIII - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;

IX – outras.

Art. 12. Nenhuma liberação do FMDI poderá ser feita sem prévia aprovação do CMDI.

Art. 13. As concessões de auxílios financeiros ou subvenções a entidades governamentais e não-governamentais, para construção de obras, manutenção ou aperfeiçoamento de assistência ou atendimento ao idoso, deverão ser precedidos de apreciação dos projetos, ampla discussão, deliberação por voto da maioria absoluta e Resolução do Plenário do Conselho.

Art. 14. O Fundo Municipal será administrado pela Diretoria Executiva.

Art. 15. Toda receita do Fundo deve ser acompanhada de recibo remunerado e assinado pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros; com cópia para a Contabilidade, e mantida em depósitos bancários.

Art. 16. O pagamento de toda e qualquer despesa será efetuada através de cheque bancário, assinado pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros, com copia para a contabilidade.

Art. 17. Os funcionários auxiliares contratados ou postos à disposição do Fundo, deverão manter atualizados os registros da receita e despesas, fichários e movimentação das contas bancárias sob a orientação e fiscalização do Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros.

Art. 18. O Presidente e o Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros apresentarão na sessão ordinária mensal do Conselho o balancete contábil de receitas e despesas e até o dia 28 de fevereiro de cada ano, o Balanço geral, que depois de aprovado será publicado na Imprensa Local.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR BIRUBA

Art. 19. Todas as verbas ou dotações orçamentárias, ou convênios recebidos de Órgão Nacional, Estadual ou Municipal deverão ter as respectivas prestações de contas assinadas pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros nas épocas próprias e prazos estipulados, com cópia arquivada na Tesouraria.

Art. 20. Todas as entidades governamentais e não-governamentais que prestem algum serviço ou de atendimento ao idoso, em caráter social deverá ser cadastrado junto ao Conselho.

Parágrafo Único. Estas entidades deverão apresentar Plano de Atividades e Relatório de Prestação de Contas anualmente, quando a entidade for de utilidade pública e receba algum benefício ou subvenção social do Executivo Municipal.

Art. 21. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 22. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação, o CMDI elaborará o seu Regimento Interno que será aprovado, através de Decreto, pelo Prefeito Municipal de Pato Branco.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 1.655, de 24 de setembro de 1997 e Lei nº 2.375, de 16 de setembro de 2004.

Pato Branco, 29 de outubro de 2010.


Cláudemir Zanco
Vereador PPS

Ofício 176/2009
31/03/2009
Claudemir, Juiz

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS IDOSOS

-CMDI-

Rua Tocantins, 1991, 2º andar – Edifício São Francisco.

Tel (46) 3902-1284

PATO BRANCO – PR

Obs. lido na
Jornada dia
25/11/2009



Ofício nº 008/2009

Pato Branco, 26 junho de 2009.

Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco – Paraná

Prezados Senhores

Cumprimentando-os cordialmente o Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos – CMDI, vem através deste, em resposta a ofício anteriormente encaminhado a este Conselho, encaminhar as alterações que o Conselho acha pertinente em relação a Lei 1.655/97, bem como o seu Regimento Interno, para análise e posterior encaminhamento para aprovação.

Estamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Ao ensejo apresentamos-lhes nossas mais elevadas considerações de respeito.

Cordialmente.


Zélia Marcondes
Presidente CMDI



LEI N.

Data:

Súmula: Acrescenta os incisos XI a XXI no artigo primeiro e acrescenta os artigos 8º a 22, a redação da Lei n. 1.655, de 24 de setembro de 1997, que institui Conselho Municipal em Defesa do Idoso.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu , Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -

XI – fiscalizar as entidades que recebem dotações ou auxílios originários dos cofres públicos;

XII – fiscalizar a execução dos programas pertinentes ao idoso, bem como as instituições de longa permanência existentes no Município;

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03;

XIV – assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovam eventos educativos, informativos e de lazer, voltados para o público idoso;

XV – controlar, avaliar e auditar os recursos recebidos por entidades governamentais e não governamentais sediadas no Município, assegurando que estas se destinem à assistência do idoso;

XVI – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

XVII – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo à Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

XVIII – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;



XIX – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XX - elaborar o seu Regimento Interno;

XXI – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Ação Social deverá viabilizar área de espaço físico para o funcionamento do Conselho, bem como dar suporte administrativo, constituindo-se no elo de ligação entre a Administração Municipal e o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Promoção Social propiciará ao Conselho Municipal do Idoso as condições necessárias ao seu funcionamento.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, mediante autorização legislativa.

Art. 11 - É criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI – que será utilizado em investimentos, cobertura e demais ações necessários à implementação da Política Municipal do Idoso.

Art. 12 - Constituem recursos do FMDI:

I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;

II – os aprovados em Lei Municipal de Orçamento da Política Municipal do Idoso;

III – resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – os provenientes de financiamento obtidos em instituições oficiais ou privadas;

V – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;

VI – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VII – as advindas de acordos e convênios;

VIII - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;

VIX – outras.



Art. 13 - Nenhuma liberação do FMDI poderá ser feita sem prévia aprovação do CMDI.

Art. 14 - As concessões de auxílios financeiros ou subvenções a entidades governamentais e não-governamentais, para construção de obras, manutenção ou aperfeiçoamento de assistência ou atendimento ao idoso, deverão ser precedidos de apreciação dos projetos, ampla discussão, deliberação por voto da maioria absoluta e Resolução do Plenário do Conselho.

Art. 15 - O Fundo Municipal será administrado pela Diretoria Executiva.

Art. 16 - Toda receita do Fundo deve ser acompanhada de recibo remunerado e assinado pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros; com cópia para a Contabilidade, e mantida em depósitos bancários.

Art. 17 - O pagamento de toda e qualquer despesa será efetuada através de cheque bancário, assinado pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros, com cópia para a contabilidade.

Art. 18 - Os funcionários auxiliares contratados ou postos à disposição do Fundo, deverão manter atualizados os registros da receita e despesas, fichários e movimentação das contas bancárias sob a orientação e fiscalização do Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros.

Art. 19 - O Presidente e o Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros apresentarão na sessão ordinária mensal do Conselho o balancete contábil de receitas e despesas e até o dia 28 de fevereiro de cada ano, o Balanço geral, que depois de aprovado será publicado na Imprensa Local.

Art. 20 - Todas as verbas ou dotações orçamentárias, ou convênios recebidos de Órgão Nacional, Estadual ou Municipal deverão ter as respectivas prestações de contas assinadas pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros nas épocas próprias e prazos estipulados, com cópia arquivada na Tesouraria.

Art. 21 - As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL EM DEFESA DO IDOSO

Órgão/Sigla: CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI

Natureza Jurídica: ÓRGÃO COLEGIADO

Vinculação: SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

Finalidade: Congregar esforços, junto às instituições oficiais e Sociedade Civil Organizada, de atenção ao idoso, estabelecendo diretrizes e aplicabilidade dessa política, em consonância com a Política Nacional, Estadual e o Estatuto do Idoso.

REGIMENTO

Decreto n. de

Aprova o Regimento do Conselho
Municipal do Idoso.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ,
no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Regimento do Conselho Municipal do Idoso, que com este se publica.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Prefeito



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

Art.1º. O Conselho Municipal do Idoso - CMI, criado pela Lei n. 1.655, de 24 de setembro 1997, com sede e foro na Cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, órgão colegiado, de caráter público, sem fins lucrativos, credo político ou religioso, vinculado à estrutura da Secretaria de Ação Social, reger-se-á por este Regimento e por resoluções de seu Conselho Pleno.

Art.2º. O Conselho Municipal do Idoso, órgão com função consultiva, deliberativa, fiscalizadora e normativa da Política Municipal do Idoso, tem por finalidade congregar esforços, junto às Instituições Oficiais e Sociedade Civil Organizada, de atenção ao idoso, estabelecendo diretrizes e aplicabilidade dessa política, em consonância com a Política Nacional, Estadual e o Estatuto do Idoso.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art.3º. Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - promover uma política global para o idoso no âmbito do Município de Pato Branco, visando eliminar as discriminações que atingem o idoso, possibilitando a sua integração e promoção como cidadão em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

II - criar instrumentos que permitam a organização e mobilização do idoso, dando total apoio às organizações de idosos já existentes e que venham existir;

III - zelar pelo respeito e ampliação dos direitos do idoso no exercício de sua cidadania;

IV - assegurar melhores condições ao idoso, visando o exercício pleno de seus direitos, sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político e cultural;



V- celebrar convênios com os órgãos da administração municipal no que se refere ao planejamento e execução de ações inerentes ao idoso;

VI - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas a condição do idoso;

VII - desenvolver projetos que promovam a participação do idoso em todos os setores da atividade social;

VIII - incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

IX - firmar convênios com órgãos governamentais ou não, que possibilitem a execução de projetos relativos as questões dos idosos, resguardando-se os preceitos constitucionais;

X - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a política municipal do idoso.

XI – fiscalizar as entidades que recebem dotações ou auxílios originários dos cofres públicos;

XII – fiscalizar a execução dos programas pertinentes ao idoso, bem como as instituições de longa permanência existentes no Município;

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03;

XIV – assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovam eventos educativos, informativos e de lazer, voltados para o público idoso;

XV – controlar, avaliar e auditar os recursos recebidos por entidades governamentais e não governamentais sediadas no Município, assegurando que estas se destinem à assistência do idoso;

XVI – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;



XVII – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

XVIII – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

XIX – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XX - outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

CAPÍTULO III **DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

Art.4º. O Conselho Municipal do Idoso será composto de 14 (quatorze) representantes de instituições oficiais e entidades da sociedade civil organizada:

- I - Representante da Paróquia São Pedro Apóstolo;
- II - Representante da Associação da 3ª Idade;
- III - Representante da Classe Médica;
- IV - Representante da do Conselho Comunitário de Segurança;
- V - Representante da Imprensa de Pato Branco;
- VI - Representante da Associação dos Pastores;
- VII - Representante da Associação dos Advogados do Brasil – OAB, Subseção de Pato Branco;
- VIII - Representante da União das Associações dos Moradores de Pato Branco;
- IX - Representante da Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;
- X - Representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- XI - Representante da Prefeitura Municipal de Pato Branco;
- XII - Representante da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco;
- XIII - Representante do Departamento de Cultura;
- XIV - Representante do Departamento de Esporte e Lazer.

§ 1º- Os conselheiros representantes de Instituições Oficiais serão indicados e nomeados com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal do Pato Branco.

§ 2º- Os conselheiros representantes de entidades da Sociedade Civil Organizada e seus respectivos suplentes serão indicados pelas instituições envolvidas com movimentos sociais e assistência social em prol do idoso, e nomeados pelo Prefeito Municipal de Pato Branco.



Art.5º. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução consecutiva.

Parágrafo único. Os membros do Conselho serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelo representante da Instituição eleita pela ordem de suplência.

Art.6º. O membro do Conselho perderá o mandato, caso não atenda aos critérios previstos neste Regimento Interno.

Art.7º. Os serviços prestados pelo membro do Conselho Municipal do Idoso não serão remunerados, sendo considerados relevantes ao Município de Pato Branco.

Art.8º. O Conselho Municipal do Idoso conta em sua organização com uma Diretoria Executiva composta por 6 (seis) integrantes:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário Executivo;
- IV - 2º Secretário Executivo;
- V - 1º Coordenador Recursos Executivos;
- VI - 2º Coordenador Recursos Executivos;

§ 1º- O Conselho Municipal do Idoso - CMI poderá formar Comissões Técnicas ou Temáticas de trabalho, permanentes ou temporárias, indicadas pela Diretoria Executiva e eleitas pelo colegiado.

§ 2º- O Conselho Municipal do Idoso - CMI define as Comissões de elaboração das políticas públicas municipais em defesa da pessoa idosa e a de acompanhamento da execução orçamentária, como permanentes.

CAPITULO IV

DO PRESIDENTE E VICE - PRESIDENTE

Art.9º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso - CMI serão eleitos por todos os conselheiros, em reunião do Conselho, para um período de 02 (dois) anos, por maioria absoluta.

§ 1º- O Presidente e o Vice Presidente poderão ser reconduzidos para um mandato consecutivo.

§ 2º- O 1º e o 2º Secretários serão escolhidos e eleitos dentre os membros titulares ou suplentes.

§ 3º- O Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Presidente, a quem cumprirá o exercício de suas funções, e, na falta deste, pelo 1º Secretario.

Art.10. Ao Presidente compete:

- I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - ordenar o uso da palavra;
- III - aprovar as pautas das reuniões e estabelecer as prioridades das matérias a serem apreciadas;
- IV - submeter aos conselheiros as matérias para sua apreciação e deliberação;
- V - assinar atas, resoluções e/ou documentos relativos às deliberações do Conselho;
- VI - submeter à apreciação dos conselheiros relatório anual do Conselho;



- VII - delegar competências;
- VIII - decidir as questões de ordem;
- IX - representar o Conselho em todas as reuniões, em juízo ou fora dele;
- X - determinar à Secretaria Executiva, no que couber, a execução das deliberações emanadas do Conselho;
- XI - formalizar, após aprovação do Conselho, os afastamentos e licenças dos seus membros;
- XII - determinar a inclusão na pauta de trabalhos dos assuntos a exame do Conselho;
- XIII - instalar os grupos de trabalho constituídos pelo Conselho;
- XIV - designar relatores.

Art.11. Ao Vice - Presidente compete:

- I - substituir o Presidente em seu impedimento;
- II - acompanhar as atividades do 1º Secretário;
- III - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;
- IV - exercer as atribuições que lhe sejam conferidas pelo Plenário.

CAPITULO V **DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Art.12. Ao 1º Secretário compete:

- I - substituir o Vice-Presidente no seu impedimento;
- II - coordenar o apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Conselho e manter os conselheiros titulares e suplentes informados das reuniões e da pauta a ser discutida;
- III - expedir correspondências e arquivar documentos;
- IV - elaborar as atas e ser o relator oficial nas reuniões do Conselho;
- V - apresentar, anualmente, relatório das atividades do Conselho;
- VI - receber, previamente, relatórios e documentos a serem apresentados na reunião, para o fim de processamento e inclusão na pauta;
- VII - informar os compromissos agendados à Presidência;
- VIII - prestar contas dos seus atos à Presidência, informando-a de todos os fatos que tenham ocorrido no Conselho;
- IX - exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Presidente ou pelo Plenário.

Art.13. Ao 2º Secretário compete:

- I - substituir o 1º secretário, assumindo suas atribuições em seu impedimento;
- II - auxiliar o 1º secretário no cumprimento de suas atribuições.

Art. 14. Ao 1º Coordenador de Recursos Financeiros compete:

- I – Gerir juntamente com o Presidente, O Fundo Municipal para o Idoso, emitindo, assinando cheques e documentos financeiros;
- II – Manter sob guarda os livros, documentos, fichas, cheques, arquivo e todo material do Fundo;
- III – Apresentar mensalmente o balancete sobre receitas e despesas do Fundo, e, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, o Balanço Geral;

- IV – Propor ao Presidente a requisição de funcionários dos órgãos governamentais que compõem o Conselho, para a execução dos serviços da Tesouraria;
- V – Fazer as devidas prestações de contas das verbas recebidas de órgãos do Governo Nacional, Estadual e Municipal, nas épocas próprias e prazos estipulados;
- VI – Proceder a pagamentos sempre através de cheques, com cópias para arquivo, e assinatura conjunta com o Presidente;

Art. 15. Ao 1º Coordenador de Recursos Financeiros compete:

- I- substituir o 1º coordenador, assumindo suas atribuições em seu impedimento;
- II- auxiliar o 1º coordenador no cumprimento de suas atribuições.

CAPITULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS E DAS COMISSÕES

Art. 16. Compete aos Conselheiros:

- I - comparecer às reuniões;
- II - discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia;
- III - requerer informações, providências e esclarecimentos à mesa ou à Secretaria;
- IV - pedir vistas de processos, pelo prazo a ser fixado pelo Presidente;
- V - apresentar relatórios e pareceres dentro do prazo estabelecido pelo Presidente;
- VI - participar das Comissões técnicas e temáticas e grupos de trabalho com direito a voto;
- VII - proferir declaração de voto, quando desejar;
- VIII - propor convocação de audiência ou reunião do Plenário do Conselho;
- IX - propor temas e assuntos para deliberação do Plenário do Conselho;
- X - apresentar questão de ordem na reunião;
- XI - acompanhar as atividades da Secretaria Executiva do Conselho.

CAPITULO VII DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 17. As Comissões técnicas permanentes ou temporárias serão constituídas, paritariamente, por representantes do Poder Municipal e das instituições da Sociedade Civil Organizada, compostas de membros eleitos pelos conselheiros que nomearão seus coordenadores.

§ 1º- As atividades das Comissões Técnicas obedecerão à metodologia e às normas de procedimentos elaboradas pela própria comissão;

§ 2º- Para melhor desempenho do Conselho, poderão ser convidadas pessoas físicas com notória qualificação na área de assistência ao idoso, bem como representantes de instituições afins, com o objetivo de prestar assessoramento ao colegiado em assuntos específicos, por tempo determinado;

§ 3º- As comissões técnicas deverão ter a preocupação com a área de abrangência da cidade de Pato Branco;

§ 4º- As comissões técnicas permanentes ou temporárias deverão apresentar à plenária, plano de ação referente às respectivas competências;



§ 5º- As comissões técnicas permanentes deverão apresentar relatórios, semestralmente, ao término de suas atividades ou quando solicitado pela plenária do Conselho;

§ 6º- Os membros das comissões temáticas e grupos de trabalho só terão direito a voto se membros do conselho.

Art. 18. Às Comissões compete:

- I - cumprir as normas de procedimentos em relação às ações a elas designadas;
- II - apresentar, em reunião do CMI, o resultado do trabalho realizado para apreciação dos conselheiros.

CAPITULO VIII DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 19. O Conselho reunir-se-á mensalmente em sessão ordinária devendo ocorrer todas as segundas quarta-feira e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º- Os assuntos urgentes deverão ser decididos pelo Presidente, de ofício, *ad Referendum* do Conselho.

§ 2º- As reuniões extraordinárias serão convocadas por escrito ou no curso de reunião ordinária, com antecedência de 48 (quarenta e oito horas).

§ 3º- Para instalação da sessão é necessário *quorum* correspondente à maioria simples.

§ 4º- Não havendo *quorum* até a hora estabelecida para início da sessão, lavrar-se-á o termo de presença ficando o expediente e a ordem do dia transferido para a reunião imediata.

§ 5º- Será facultado ao Presidente o voto simples e de qualidade quando houver empate nas votações.

Art. 20. Será facultada, aos representantes suplentes, a participação nas reuniões, tendo o direito a voto apenas quando em substituição do titular.

§ 1º- Será facultada, à Instituição suplente, a participação nas reuniões, com direito a voto, na ausência dos representantes das Entidades Titulares.

§ 2º- São suplentes todas as instituições que tenham participado do processo eleitoral e não tenham atingido o número máximo dos votos.

§ 3º- O presente Regimento Interno poderá ser modificado em sua essência mediante a decisão de 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Art. 21. As sessões do Conselho obedecerão a seguinte ordem:

- I - abertura pelo Presidente;
- II - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- III - leitura e distribuição de processos dos respectivos relatores;
- IV - comunicações gerais do Presidente;
- V - o que ocorrer;
- VI - encerramento.

Art. 22. Para cada denúncia submetida à apreciação do Conselho Municipal do Idoso - CMI haverá um relator designado pelo Presidente, cujo voto, transscrito em ata será incorporado ao processo.



Parágrafo único. Não sendo o processo relatado em duas reuniões ordinárias, o Presidente poderá designar outro relator.

CAPITULO VIX **DO FUNDO MUNICIPAL**

Art. 23. O Fundo Municipal para o Idoso destina-se a captar e aplicar recursos financeiros indispensáveis às atividades do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso.

Art. 24. O Fundo se constitui da receita financeira, nos termos do Art. 11, da Lei Municipal n. 1.655/97: Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI – que será utilizado em investimentos, cobertura e demais ações necessários à implementação da Política Municipal do Idoso:

- I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II – os aprovados em Lei Municipal de Orçamento da Política Municipal do Idoso;
- III – resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – os provenientes de financiamento obtidos em instituições oficiais ou privadas;
- V – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;
- VI – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VII – as advindas de acordos e convênios;
- VIII – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;
- VIX – outras.

Art. 25. As concessões de auxílios financeiros ou subvenções a entidades governamentais e não-governamentais, para construção de obras, manutenção ou aperfeiçoamento de assistência ou atendimento ao idoso, deverão ser precedidos de apreciação dos projetos, ampla discussão, deliberação por voto da maioria absoluta e Resolução do Plenário do Conselho.

Art. 26. O Fundo Municipal será administrado pela Diretoria Executiva.

Art. 27. Toda receita do Fundo deve ser acompanhada de recibo remunerado e assinado pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros; com cópia para a Contabilidade, e mantida em depósitos bancários.

Art. 28. O pagamento de toda e qualquer despesa será efetuada através de cheque bancário, assinado pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros, com copia para a contabilidade.

Art. 29. Os funcionários auxiliares contratados ou postos à disposição do Fundo, deverão manter atualizados os registros da receita e despesas, fichários e movimentação das contas bancárias sob a orientação e fiscalização do Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros.



Art. 30. O Presidente e o Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros apresentarão na sessão ordinária mensal do Conselho o balancete contábil de receitas e despesas e até o dia 28 de fevereiro de cada ano, o Balanço geral, que depois de aprovado será publicado na Imprensa Local.

Art. 31. Todas as verbas ou dotações orçamentárias, ou convênios recebidos de Órgão Nacional, Estadual ou Municipal deverão ter as respectivas prestações de contas assinadas pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros nas épocas próprias e prazos estipulados, com cópia arquivada na Tesouraria.

CAPITULO X **DAS PENALIDADES**

Art. 32. Será destituído, o Conselheiro que:

- I - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativas;
- II - apresentar procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- III - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção.

§ 1º - O Presidente, após deliberação por maioria do Plenário, acerca da destituição do Conselheiro, comunicará à Instituição ou Poder Público que o nomeou para que seja feita a substituição.

§ 2º - A Instituição, em caso de renúncia do Conselheiro, deverá indicar um novo representante.

CAPITULO X **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33. Todos os Conselheiros têm livre acesso à documentação do Conselho Municipal do Idoso - CMI, mediante solicitação por escrito ao Presidente do Conselho, observando o sigilo legal.

Art. 34. Nenhum membro poderá agir em nome do conselho, sem prévia delegação.

Art. 35. Qualquer membro do Conselho poderá intervir em situações de flagrante desrespeito dos direitos e deveres dos idosos, salvo as de competências exclusivas do Presidente do Conselho.

Art. 36. Registrando-se dúvidas de interpretação ou constatando-se lacuna neste Regimento Interno, o Plenário deverá decidir a respeito.

Art. 37. O Plenário é o órgão máximo de decisão do Conselho Municipal de Idosos.

Art. 38. Este regimento só poderá ser alterado através do voto da maioria absoluta dos membros titulares do Conselho.

Art. 39. Os casos Omissos serão decididos pela Diretoria Executiva.



Art. 40. Fica estabelecido o mês de janeiro como período de recesso do Conselho, salvo deliberação em contrário.

????Art. 41. Este regimento entrará em vigor na data de publicação do Decreto Homologatório.

????Art. 42. O presente regimento entrará em vigor na data da aprovação pelos Conselheiros. E com a assinatura dos Membros da Diretoria do 1º Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Pato Branco-PR,

Presidente

Vice Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 19 de novembro de 2010.

PARECER JURÍDICO **Projeto de Lei nº 200/2010**

O insigne vereador Claudemir Zanco (PPS) propõe o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo instituir o Conselho Municipal em Defesa do Idoso no Município de Pato Branco.

O projeto encontra-se sem justificativas.

Todavia, pelo que parece, a intenção do legislador, é instituir um Conselho Municipal em Defesa do Idoso com normas atualizadas e sugeridas pelos próprios interessados.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Já há em vigor uma Lei Municipal que instituiu o Conselho Municipal em defesa do Idoso no Município de Pato Branco, qual seja, a Lei nº 1.655, de 24 de setembro de 1997.

Com o projeto de lei em tela, pretende-se inserir todos os dispositivos já constantes na Lei nº 1.655/1997, incluindo-se variados outros dispositivos novos sugeridos pelo próprio Conselho já existente.

Sob a ótica procedural, não há óbice de se editar uma NOVA lei "recriando" o Conselho Municipal em Defesa do Idoso, haja vista que os dispositivos a serem acrescentados são mais numerosos do que os já existentes, de sorte que a edição de uma NOVA lei torna mais didática a compreensão e a pesquisa legislativa.

Aliás, em contato verbal com a atual presidente do Conselho, soube-se que a composição do novo Conselho e eleição da Comissão Executiva está dependendo desta NOVA legislação que ora se analisa.

Rua Araribóia, 491 - Caixa Postal, 111 – 85505-030 – Pato Branco - PR
Telefax: (46) 3224-2243 - www.camarapatobranco.com.br



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Portanto, a aprovação deste projeto de lei em nada altera a funcionalidade do atual Conselho Municipal em Defesa do Idoso. Pelo contrário, facilitará a sua operacionalização.

De mais a mais, no que concerne ao mérito propriamente do projeto, tem-se que a proposição encontra-se largamente amparada pela legislação constitucional e infraconstitucional federal e municipal.

Primeiramente, a Constituição Federal assim determina em seu art. 230:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ademais, a proposição encontra-se arrimada com as determinações contidas na Lei federal nº 8.842/1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, que por sua vez dá sustentáculo à criação dos Conselhos Municipais em Defesa do Idoso.

Ainda, a proposição está em consonância com a Lei Federal nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. O art. 7º, desta Lei, assim determina:

Art. 7º Os Conselhos Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

Por fim, a proposição legislativa do nobre Vereador encontra amparo na Lei Orgânica do Município, notadamente nos arts. 11, V, "c"; 188; 192; 194; e 195 que assim preceituam:

Art. 11. Compete ao Município, observadas as normas federais e estaduais pertinentes: [...]

V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre: [...]

c) proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Art. 188. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente, ao deficiente, ao idoso e à gestante, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, crueldade e opressão, visando à sua integração comunitária.

Art. 192. O Município exercerá fiscalização sobre entidades públicas ou privadas que mantiverem atendimento a menores, deficientes e idosos.

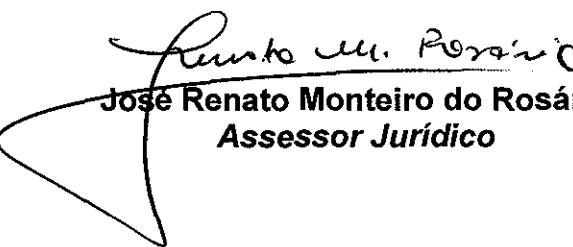
Art. 194. O Município criará mecanismos, na forma da lei, que facilitem o trânsito e atividades da gestante, do idoso e do deficiente em estabelecimentos de qualquer tipo que apresentem fila e exijam espera, como também em seu local de trabalho.

Art. 195. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

Portanto, sem delongas, observada a recomendação acima, somos favoráveis pela normal tramitação regimental e a aprovação do projeto.

É o parecer.


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 200/2010

Busca o ilustre vereador Claudemir Zanco -PPS, apoio do Douto Plenário desta Casa Legislativa através do Projeto de Lei nº 200/2010, para instituir o Conselho Municipal em Defesa do Idoso no Município de Pato Branco.

Analisando a proposta do proponente, constatamos que na verdade já existe uma legislação municipal que institui o Conselho em defesa do Idoso, que é as Leis nº 1.655 de 24 de setembro de 1997 e nº 2.375 de 16 de setembro de 2004, mas que na verdade nada mais quer o proponente que incluir mais alguns dispositivos sugeridos pelos próprios interessados que fazem parte do atual Conselho do Idoso de Pato Branco.

A proposição está em consonância com a Lei Federal nº 10.741/2003 que dispõe sobre o estatuto do Idoso.

Tendo em vista que no artigo nº 23 do projeto em tela o proponente pretende revogar as leis nº 1.655 de 24 de setembro bem como a Lei nº 2.375, de 16 de setembro de 2004, as quais tratam do Conselho do Idoso, observamos a orientação da assessoria jurídica desta casa de que não há problemas em votar a nova legislação.

Feitas estas considerações ao referido projeto a Comissão de Justiça e Redação emitiu **Parecer Favorável** a sua regimental tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

CLAUDEMIR ZANCO - PPS - Presidente

Pato Branco, PR, 24 de novembro de 2010.

VALMIR TASCA - DEM - Relator

ARILDE TEREZINHA BRUM LONGHI-PRB - Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fis 26
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 200/2010

O ilustre vereador Caludemir Zanco - PPS, busca através do Projeto de Lei nº 200/2010, obter autorização legislativa para instituir o Conselho Municipal em Defesa do Idoso, no Município de Pato Branco.

Na realidade é uma nova redação com a ampliação das atividades do Conselho e também uma reorganização no número dos membros que deverão compor o mesmo. Com isto busca revogar as Leis nº 1.655 de 24/09/1997 e nº 2.375 de 16/09/2004, ambas criando o conselho ora proposto.

Observamos ainda, que a redação proposta está de acordo com a Lei Federal nº 10.741/2003. Entendemos que possibilitará um melhor desempenho e desenvolvimento do Conselho o que vem em convergência as políticas públicas voltadas aos idosos.

Após a análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 29 de novembro de 2010.

Osmar Braun Sobrinho – PR
Membro

William Cezar Pollonio Machado – PMDB
Membro/Relator

Vilmar Maccari – PDT
Presidente

Protocolo Geral - 15-11-2010-00000000000000000000000000000000
Assinatura: 15-11-2010-00000000000000000000000000000000



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 200/2010

Institui Conselho Municipal em Defesa do Idoso e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal em Defesa do Idoso, vinculado ao Departamento de Ação Social da Prefeitura Municipal de Pato Branco, com as seguintes atribuições:

- I - promover uma política global para o idoso no âmbito do Município de Pato Branco, visando eliminar as discriminações que atingem o idoso, possibilitando a sua integração e promoção como cidadão em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;
- II - criar instrumentos que permitam a organização e mobilização do idoso, dando total apoio às organizações de idosos já existentes e que venham existir;
- III - zelar pelo respeito e ampliação dos direitos do idoso no exercício de sua cidadania;
- IV - assegurar melhores condições ao idoso, visando o exercício pleno de seus direitos, sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político e cultural;
- V - celebrar convênios com os órgãos da administração municipal no que se refere ao planejamento e execução de ações inerentes ao idoso;
- VI - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas a condição do idoso;
- VII - desenvolver projetos que promovam a participação do idoso em todos os setores da atividade social;
- VIII - incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;
- IX - firmar convênios com órgãos governamentais ou não, que possibilitem a execução de projetos relativos as questões dos idosos, resguardando-se os preceitos constitucionais;
- X - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a política municipal do idoso.
- XI - fiscalizar as entidades que recebem dotações ou auxílios originários dos cofres públicos;
- XII - fiscalizar a execução dos programas pertinentes ao idoso, bem como as instituições de longa permanência existentes no Município;
- XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- XIV - assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovam eventos educativos, informativos e de lazer, voltados para o público idoso;
- XV - controlar, avaliar e auditar os recursos recebidos por entidades governamentais e não governamentais sediadas no Município, assegurando que estas se destinem à assistência do idoso;
- XVI - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;
- XVII - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 4 de julho de 1994, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- XVIII - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;
- XIX - indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;
- XX - elaborar Regimento Interno;
- XXI - regulamentar, organizar, coordenar o processo eleitoral de escolha das diretorias dos Grupos e Associações de Idosos;
- XXII - outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 2º O Conselho Municipal em Defesa do Idoso, órgão permanente, partidário e deliberativo, será composto por 16 (dezesseis) membros, cuja escolha será feita na forma e no prazo estipulado no Regimento Interno, nomeados pelo Prefeito Municipal dentre representantes dos órgãos e entidades públicas municipais e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 3º O mandato dos Conselheiros será de dois (02) anos, permitida a recondução, sendo suas funções gratuitas e consideradas como serviço público relevante.

Art. 4º O Conselho será dirigido por uma Comissão Executiva composta de 6 (seis) integrantes, eleitos dentre os membros do Conselho, para ocuparem os seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Vice-presidente;
- III - 1º Secretário Executivo;
- IV - 2º Secretário Executivo;
- V - 1º Coordenador Recursos Financeiros;
- VI - 2º Coordenador Recursos Financeiros.

Art. 5º As demais matérias pertinentes ao funcionamento do conselho serão devidamente previstas em Regimento Interno.

Art. 6º A Prefeitura Municipal prestará ao Conselho, apoio técnico e financeiro para desenvolvimento de suas atividades.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social deverá viabilizar área de espaço físico para o funcionamento do Conselho, bem como dar suporte administrativo, constituindo-se no elo de ligação entre a Administração Municipal e o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Promoção Social propiciará ao Conselho Municipal do Idoso as condições necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, mediante autorização legislativa.

Art. 10. É criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI, que será utilizado em investimentos, cobertura e demais ações necessários à implementação da Política Municipal do Idoso.

Art. 11 . Constituem recursos do FMDI:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;

II - os aprovados em Lei Municipal de Orçamento da Política Municipal do Idoso;

III - resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - os provenientes de financiamento obtidos em instituições oficiais ou privadas;

V - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;

VI - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VII - as advindas de acordos e convênios;

VIII - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/2003;

IX - outras.

Art. 12. Nenhuma liberação do FMDI poderá ser feita sem prévia aprovação do CMDI.

Art. 13. As concessões de auxílios financeiros ou subvenções a entidades governamentais e não-governamentais, para construção de obras, manutenção ou aperfeiçoamento de assistência ou atendimento ao idoso, deverão ser precedidos de apreciação dos projetos, ampla discussão, deliberação por voto da maioria absoluta e Resolução do Plenário do Conselho.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 14. O Fundo Municipal será administrado pela Diretoria Executiva.

Art. 15. Toda receita do Fundo deve ser acompanhada de recibo remunerado e assinado pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros; com cópia para a Contabilidade, e mantida em depósitos bancários.

Art. 16. O pagamento de toda e qualquer despesa será efetuada através de cheque bancário, assinado pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros, com cópia para a Contabilidade.

Art. 17. Os funcionários auxiliares contratados ou postos à disposição do Fundo, deverão manter atualizados os registros da receita e despesas, fichários e movimentação das contas bancárias sob a orientação e fiscalização do Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros.

Art. 18. O Presidente e o Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros apresentarão na sessão ordinária mensal do Conselho o balancete contábil de receitas e despesas e até o dia 28 de fevereiro de cada ano, o Balanço Geral, que depois de aprovado será publicado na Imprensa Local.

Art. 19. Todas as verbas ou dotações orçamentárias, ou convênios recebidos de Órgão Nacional, Estadual ou Municipal deverão ter as respectivas prestações de contas assinadas pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros nas épocas próprias e prazos estipulados, com cópia arquivada na Tesouraria.

Art. 20. Todas as entidades governamentais e não-governamentais que prestem algum serviço ou de atendimento ao idoso, em caráter social deverá ser cadastrado junto ao Conselho.

Parágrafo único. Estas entidades deverão apresentar Plano de Atividades e Relatório de Prestação de Contas anualmente, quando a entidade for de utilidade pública e receba algum benefício ou subvenção social do Executivo Municipal.

Art. 21. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 22. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação, o CMDI elaborará o seu Regimento Interno que será aprovado, através de Decreto, pelo Prefeito Municipal de Pato Branco.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.655, de 24 de setembro de 1997 e Lei nº 2.375, de 16 de setembro de 2004.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 200/2010, de autoria do vereador Claudemir Zanco – PPS.

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SÁBADO, 11 DE DEZEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 5052 | EDIÇÃO REGIONAL |



Notícias da Câmara

Pato Branco-PR

Projetos

Onze projetos de lei foram apreciados na sessão desta quarta-feira, da Câmara Municipal de Pato Branco, entre eles o que institui Dia Municipal da Etnia Italiana (121/2010); o que institui Conselho Municipal em Defesa do Idoso (200/2010); o que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios em Pato Branco (285/2009); e os projetos de lei nº 222 e 223/2010, que resolvem problemas de uma transação imobiliária realizada 1998, quando o município adquiriu o terreno de 20.217,00m², onde hoje estão construídas as sedes do Sebrae e Sesc; com isso, a prefeitura poderá realizar operação de crédito para a pavimentação asfáltica de 20km de ruas do município.

Orcamento

Três projetos que tratam do orçamento municipal para 2011 foram aprovados em duas oportunidades nesta semana. O valor da proposta orçamentária para 2011 é de R\$ 138.937.231,00.

Homenagens

O prefeito, Roberto Viganó (PDT), e a secretaria municipal de Ação Social e Cidadania, Neuza Viganó, receberam durante a sessão desta quarta-feira, moções de aplauso de autoria do vereador Vilmar Maccari (PDT). O prefeito foi homenageado pelo gesto humano e sensível de mudar as famílias da favela conhecida como Cabo Dito, localizada no Bairro Vila Esperança, para um local melhor, e a secretária Neuza, teve o seu trabalho e de toda equipe envolvida na realização do Nossa Terra Natal reconhecido pelo Legislativo. "Hoje podemos ver a alegria daquelas pessoas, de todas aquelas famílias", relatou o prefeito. Neuza agradeceu a homenagem em nome de toda a equipe que participou do projeto. "Essa homenagem é um carinho muito grande que eu dedico a toda equipe. Que bom fazer parte da história do município de Pato Branco, e melhor ainda saber que essa Natal acontece em nossa cidade", disse.



DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SÁBADO, 18 DE DEZEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 5058 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.494 DE 16 DEZEMBRO DE 2010
Institui Conselho Municipal em Defesa do Idoso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal em Defesa do Idoso, vinculado ao Departamento do Ação Social da Prefeitura Municipal de Pato Branco, com as seguintes atribuições:

I - promover uma política global para o idoso no âmbito do Município de Pato Branco, visando eliminar as discriminações que atingem o idoso, possibilitando a sua integração e promoção como cidadão em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

II - criar instrumentos que permitam a organização e mobilização do idoso, dando total apoio às organizações de idosos já existentes e que venham a ser criadas;

III - zelar pelo respeito e proteção dos direitos do idoso, no âmbito da sua competência;

IV - auxiliar na elaboração de propostas e condições para o desenvolvimento pleno de seus direitos, sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político e cultural;

V - celebrar convênios com os órgãos de administração municipal no que se refere ao planejamento e execução de ações inerentes ao idoso;

VI - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas à condição do idoso;

VII - desenvolver projetos que promovam a participação do idoso em todos os setores da atividade social;

VIII - incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

IX - definir comissões com tarefas provenientes ou não, que possibilitem a execução de projetos relativos as questões dos idosos, resguardando-se os preceitos constitucionais;

X - formular, coordenar, supervisão e avaliar a política municipal do idoso;

XI - fiscalizar as entidades que recebem dotações ou auxílios originários dos cofres públicos;

XII - fiscalizar a execução dos programas pertinentes ao idoso, bem como as instituições de longa permanência existentes no Município;

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estado do Idoso);

XIV - promover e apoiar ações culturais, políticas ou privadas que promovam eventos educativos, informativos e de lazer, voltados para o público idoso;

XV - controlar, avaliar e auxiliar os recursos destinados por entidades governamentais e não governamentais sediadas no Município, assegurando que estes se destinem à assistência ao idoso;

XVI - estabelecer a forma de participação do idoso residente no cativeiro da entidade de longa permanência para idoso filantrópico ou casal, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

XVII - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas e regulamentos legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.042, de 4 de junho de 1990, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estado do Idoso) e leis pertinentes do campo estadual e municipal, designando a autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

XVIII - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

XIX - indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando e aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos deles;

XX - elaborar Regimento Interno;

XXI - regularizar, organizar, coordenar o processo eleitoral de escolha das diretorias dos Grupos e Associações de Idosos;

XXII - outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Art. 2º O Conselho Municipal em Defesa do Idoso, órgão permanente, partidário e deliberativo, será composto por 16 (dezesseis) membros, cuja escolha será feita na forma e no prazo estipulado no Regimento Interno, nomeados pelo Prefeito Municipal dentro representantes dos órgãos e entidades públicas municipais e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 3º O mandato dos Conselheiros será de dois (02) anos, permitida a recondução, sendo suas funções gratuitas e consideradas como serviço público relevante.

Art. 4º O Conselho será dirigido por uma Comissão Executiva composta de 6 (seis) integrantes, eleitos dentre os membros do Conselho, para ocuparem os seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Vice-presidente;

III - 1º Secretário Executivo;

IV - 2º Secretário Executivo;

V - 1º Coordenador Recursos Financeiros;

VI - 2º Coordenador Recursos Financeiros;

Art. 5º As demais missões pertinentes ao funcionamento do conselho serão devidamente previstas em Regimento Interno.

Art. 6º A Prefeitura Municipal prestará ao Conselho, apoio técnico e financeiro para desenvolvimento de suas atividades.

Art. 7º A Secretaria Municipal do Cidadão e Ação Social deverá viabilizar área de espaço físico para o funcionamento do Conselho, bem como dar suporte administrativo, constituindo-se no elo de ligação entre a Administração Municipal e o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Promoção Social propiciará ao Conselho Municipal do Idoso as condições necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, mediante autorização legislativa.

Art. 10. O valor do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI, que será utilizado em investimentos, cobertura e demais despesas decorrentes à execução da Política Municipal do Idoso.

Art. 11. Constituem recursos do FMDI:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;

II - os aprovados em Lei Orçamentária da Política Municipal do Idoso;

III - resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - os provenientes de financiamento obtidos em instituições oficiais ou privadas;

V - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;

VI - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos bens;

VII - as arrecadações de impostos;

VIII - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/2003;

IX - outras.

Art. 12. Nenhuma liberação do FMDI poderá ser feita sem prévia aprovação do CMDI.

Art. 13. As concessões de auxílios financeiros ou subvenções a entidades governamentais e não-governamentais, para construção de obras, manutenção ou operação/funcionamento de assistência ou atendimento ao idoso, deverão ser precedidas de apreciação dos projetos, ampla discussão, deliberação por voto da maioria absoluta e Resolução do Plenário do Conselho.

Art. 14. O Fundo Municipal será administrado pela Diretora Executiva.

Art. 15. Toda receita do Fundo deve ser acompanhada de recibo remunerado e assinado pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros; com cópia para a Contabilidade, e mantida em depósitos bancários.

Art. 16. O pagamento de toda e qualquer despesa será efetuado através de cheque bancário, assinado pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros, com cópia para a Contabilidade.

Art. 17. Os funcionários auditoras contratados ou postos à disposição do Fundo, deverão manter atualizados os registros da receita e despesas, fichários e movimentação das contas bancárias sob a orientação e fiscalização do Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros.

Art. 18. O Presidente e o Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros apresentarão na sessão ordinária mensal do Conselho o balanço contábil de receitas e despesas e até o dia 28 de fevereiro de cada ano, o Balanço Geral, que depois de aprovado será publicado na Imprensa Local.

Art. 19. Todas as verbas ou dotações orçamentárias, ou convênios recebidos de Órgão Nacional, Estadual ou Municipal deverão ter as respectivas prestações de contas assinadas pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros nas épocas próprias e prazos estipulados, com cópia arquivada na Tesouraria.

Art. 20. Todas as entidades governamentais e não-governamentais que prestem algum serviço ou de atendimento ao idoso, em caráter social deverão ser cadastrado junto ao Conselho.

Parágrafo único. Estas entidades deverão apresentar Plano de Atividades e Relatório de Prestação de Contas anualmente, quando a entidade for de utilidade pública e receba algum benefício ou subvenção social do Executivo Municipal.

Art. 21. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 22. O prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação, o CMDI elaborará o seu Regimento Interno que disciplinará, atendendo ao Decreto, o Prefeito Municipal de Pato Branco.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.655, de 24 de setembro de 1997 e Lei nº 2.375, de 18 de setembro de 2004.

Esta lei decora o projeto de lei nº 200/2010, de autoria do vereador Claudemir Zanco.

O Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 15 de dezembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 200/2010

RECEBIDO EM: 29 de outubro de 2010

Nº DO PROJETO: 200/2010

SÚMULA: Institui Conselho Municipal em Defesa do Idoso e dá outras providências.
(Revoga a Lei nº 1655, de 24 de setembro de 1997)

AUTOR: Vereador Claudemir Zanco - PPS

LEITURA EM PLENÁRIO: 22 de novembro de 2010

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 22 de novembro de 2010

RELATORA: Valmir Tasca – DEM

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 24 de novembro de 2010

RELATOR: William Cezar Pollonio Machado – PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 8 de dezembro de 2010

Aprovado com 9 (nove) votos.

Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de dezembro de 2010

Aprovado com 9 (nove) votos.

Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 15 de dezembro de 2010

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 551/2010

Lei nº 3494, de 15 de dezembro de 2010

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste -- Edição nº 5058, do dia 18 de dezembro de 2010